



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF/19693.88989-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 1, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *susta os § 6º e § 7º do art. 34; § 9º e § 10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Busca-se mediante aprovação do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 1, de 2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, sustar os *§ 6º e § 7º do art. 34; § 9º e § 10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.*

Na justificação do PDS, destaca-se que o citado decreto, que regulamenta a chamada Lei de Migração, traz retrocessos em relação ao texto desta. Assim, segundo o autor do projeto, *os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, §§ 6º e 7º; art. 38, §§ 9º e 10; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério do Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nessa mesma linha, no que tange aos vistos temporários para investidor, o decreto prevê necessidade de *regulação geral desses vistos pelo Conselho Nacional de Imigração*, bem como *obtenção, junto ao Ministério do Trabalho, de autorização de residência prévia à emissão de visto*. Para o autor do PDS, *reputa-se equivocado condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater*.

A matéria foi despachada para exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde fui designado relator em 14 de fevereiro do corrente ano.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Congresso Nacional detém competência para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Cuida-se de dispositivo voltado à preservação da competência do Poder Legislativo de intromissões do Poder Executivo. Em última análise, esse dispositivo fornece instrumento hábil para que se faça valer o princípio da separação dos Poderes.

Vale lembrar que a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, constitui marco na legislação brasileira sobre o tema, verdadeira mudança de paradigma. Esta Lei, como sabemos, sucedeu a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que *define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, concebido sob a égide da ditadura militar.

É importante ressaltar que a Lei de Migração nasceu de esforços conjuntos dos Poderes Legislativo e Executivo: teve sua origem no Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, cujo texto final aprovado incorporou, em grande medida, as contribuições do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, fruto dos trabalhos de comissão formada por especialistas na matéria, no âmbito do então Ministério da Justiça, também no ano de 2013.

SF/19693.88989-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Diante desse quadro, não há espaço para que, por meio de poder regulamentar, se criem entraves, que não foram almejados pelo legislador, para os migrantes ou visitantes.

O visto, na dicção do art. 6º da Lei de Migração, é *o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional*. A Lei não vincula, em nenhum caso, sua obtenção à prévia autorização de residência. Portanto, o Decreto nº 9.199, de 2017, a nosso ver, faz confusão entre esses dois institutos previstos na Lei. E faz isso em detrimento do migrante ou visitante, de maneira que o Poder Legislativo não deve se abster de corrigir esse equívoco.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19693.88989-28